



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

De: Procurador do Legislativo

Para: Câmara Municipal de São Mateus do Sul.

Assunto: Projeto de Lei nº 010/2021

Proponente: Mesa Diretora – Pres. Vereador Omar Raimundo Picheth Neto.

1. Relatório da mensagem encaminhada.

O Projeto de Lei ora em análise trata sobre reposição de perdas salariais dos servidores.

Assim, Administração Municipal encaminha o projeto de lei que concede revisão anual de vencimentos tanto dos servidores efetivos quanto comissionados.

Por se tratar de garantia constitucional, assegurada no art. 37, inciso X da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, a revisão não está abarcada pelas vedações instituídas pela LC n. 173/2020.

É o relatório, passo a análise e manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 37, X, assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art.39, somente poderão ser fixados ou alterados por **lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**

A revisão anual pressupõe alguns requisitos particulares pela leitura do dispositivo constitucional acima, quais sejam: a) requisito formal, ou seja, é necessária lei específica para sua efetivação, isso foi demonstrado através do envio do Projeto de Lei na qual caso seja aprovado se tornará uma norma de observância obrigatória para o Administrador Público para incluir no vencimento do servidor público referida revisão anual; b) generalidade, indica que a revisão anual deve ser ampla, em ordem a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

alcançar o maior número de integral de servidores; c) anualidade, a revisão deverá ser ter periodicidade mínima, na qual se infere que nada obsta a que a periodicidade seja menor. Por fim, impõe-se a presença do requisito isonômico, pelo qual se exige que sejam idênticos os índices revisionais.

A Lei nº. 1.431/2014 define a data base do servidor público sendo o mês de abril escolhido para se conceder a revisão anual, porém na ausência de concessão no ano de 2020 a anualidade já foi ultrapassada sem a sua concessão sem sequer justificativa pela gestão anterior dos motivos da não concessão, o que demonstra inclusive um atraso pela Administração Pública.

O STJ já se pronunciou nesse sentido, vejamos:

As vantagens financeiras devidas aos funcionários públicos estatutários constituem dívida de valor, de natureza alimentar, e o respectivo pagamento atualizado – quando feito em atraso – é consequência jurídica irrefragável.

REsp nº. 20.208-SP, 1ª Turma, unam, Rel.Min. DEMOCRITO REINALDO.

Ademais, ressalta-se que o entendimento dominante é o de que o índice reflita a perda do poder aquisitivo da moeda e a elevação dos preços praticados para o consumo geral dos indivíduos. Dessa forma, não será causado prejuízo maior ao servidor que recebe a destempo os ganhos a que faz *jus*.

Do Recurso Extraordinário 843.112 STF

Em recente decisão o STF assim se pronunciou sobre o tema da revisão geral anual:

EMENTA : RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 624. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCEDE INJUNÇÃO PARA QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ENVIE PROJETO DE LEI QUE PROMOVA A REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INEXISTENCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL DE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DE SENTENÇA EXORTATIVA OU ADITIVA. ARTIGO 37, X, DA CRFB. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO

Consoante entendimento a Constituição não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período, embora do artigo 37, X, da Constituição decorra o dever de pronunciamento fundamentado a respeito da impossibilidade de reposição da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

remuneração dos servidores públicos em dado ano, com demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica.

Na presente proposição o índice com gasto de pessoal representa 1,43% (Hum vírgula quarenta e três por cento) sendo que com a atualização do índice isso passará a ser 1.59% (Hum vírgula cinquenta e nove por cento), ou seja, tal atualização não elevará de forma significativa a projeção de despesas com pessoal sendo plenamente viável a sua concessão conforme dados técnicos do Setor de Contabilidade.

Cabe ressaltar ainda que o TCE-PR possui entendimento sobre a obrigatoriedade de concessão da revisão anual mesmo em caso de extrapolação dos limites, porém o Município deve adotar as medidas previstas no artigo 23 da LRF para promover o retorno do gasto com pessoal ao limite nos dois quadrimestres seguintes, *in verbis*:

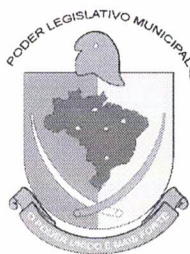
O município que não tenha eliminado o percentual excedente ao limite nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, deverá adotar as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal.

O gestor público que não adotar as medidas para redução do excesso no prazo legal estará sujeito à emissão de parecer prévio pela irregularidade de suas contas pelo Tribunal de Contas, que poderá puni-lo com multa administrativa por infração às leis de finanças públicas, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei dos Crimes Fiscais).

A adoção das medidas para redução de despesas nos prazos previstos no artigo 23 da LRF é obrigatória independentemente do motivo que ocasionou o excesso de gastos, pois não há justificativa para a permanência da extrapolação do limite legal.

Essa é a orientação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada pelo prefeito do Município de Ibaiti, Antonely de Cássio Alves de Carvalho, por meio da qual questionou se o município que tenha excedido 95% do limite da despesa total com pessoal poderia conceder aos servidores revisão geral anual; e se o ente que tenha extrapolado 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) estaria obrigado a estender a todo o magistério o valor estabelecido para o vencimento inicial da carreira pelo piso nacional. Acórdão nº 1294/19 – Tribunal Pleno

Dessa forma, há que se atentar as recomendações do TCE-PR e, inclusive adotar medidas previstas caso ultrapasse o limite de despesas com pessoal futuramente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Diante da pandemia do Covid-19 o Governo Federal editou a LC 173/2020 que estabeleceu em seu art. 8º o seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Todavia, em relação à **revisão geral anual**, não houve dispositivo legal proibindo tal conduta. Ademais para os servidores efetivos do Poder Legislativo, a Lei nº 2.431/2014 dispõe sobre a data base dos servidores do órgão sendo que tal lei é anterior ao estado de calamidade pública.

A Lei Complementar nº. 173/2020 proíbe expressamente a concessão de aumento, reajuste ou adequação de remuneração, contudo em relação a revisão não há menção a tal vedação.

No entanto, o índice oficial, IPCA, deve ser observado nos termos em que preceitua o inciso VIII do artigo 8º da Lei Complementar nº. 173/2020, o artigo 1º do projeto de lei dispõe que o índice oficial é o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

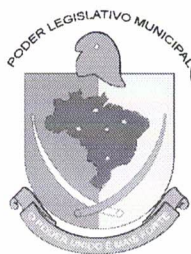
Da Lei Específica

Em decisão do TCE-PR no acórdão nº. 1843/2019 a remuneração dos servidores do Poder Legislativo não pode ser fixada por meio de lei que faça remissão à lei do Poder Executivo. Em respeito aos artigos 2º e 37, X, da Constituição Federal (CF/88), a câmara municipal deve editar lei específica, de sua iniciativa, para estabelecer a remuneração de seus servidores, com observância às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - Lei Complementar nº 101/2000).

Do procedimento Legislativo

- A proposição deve ser encaminhada para as Comissões permanentes para emissão de parecer (C.L.J.R e C.F.O). O quórum para aprovação é maioria simples, presente a maioria absoluta dos vereadores.

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

São Mateus do Sul/PR, em 4 de maio de 2021.


WELLINGTON ALVES FARIAS

Portaria nº 005/2013

OAB-PR Nº 66.813